



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consultante:	GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL
Cargo:	Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Código CGE I (equivalente a DAS-6).
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO. PRETENSÃO DE ATUAR COMO ASSESSOR NA PETROBRAS S.A. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por **GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL**, ocupante do cargo de Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento, código CGE I (equivalente a DAS-6) junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.
2. Pretensão de atuar como Assessor da Presidência para Assuntos de Responsabilidade Social na Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Não apresenta proposta formal.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consultante de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediário de interesses privados junto à ANP.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6601828) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 12/11/2024, formulada por **GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL**, ocupante do cargo de Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento, código CGE I (equivalente a DAS-6), desde 03 de fevereiro de 2017.
2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo comissionado e a pretensão de atuar no cargo de Assessor da Presidência para Assuntos de Responsabilidade Social na Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
3. O consulente descreve, no item 13 do Formulário de Consulta, as suas principais atribuições no cargo público, às quais, sucintamente, se referem a organização do funcionamento interno e gestão de equipes, além da administração de pessoal, remuneração, capacitação, gestão do conhecimento e qualidade de vida.
4. Informa que considera não ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme descreveu no item 14 do Formulário de Consulta:

Por não se tratar de uma área finalística, a Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento, conforme demonstrado acima, por não se tratar de cargo participante do processo decisório com direito a voto, não atua mediante informações de cunho regulatório ou fiscalizatório, que poderiam demonstrar qualquer possibilidade de conflito de interesses frente as organizações reguladas pela Agência.

5. O consulente relata no item 17.1 do referido Formulário que pretende atuar como Assessor da Presidência para Assuntos de Responsabilidade Social após o desligamento do cargo comissionado, conforme registrou:

[REDACTED]

6. O consulente considera **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses na proposta de trabalho descrita**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.
7. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada.
8. **Não apresentou proposta formal. A comunicação ocorreu por contato telefônico.**
9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal,

sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, inciso IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

11. Dessa forma, verifica-se que o consulente ocupa o cargo de Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (CGE 000.1). Em conformidade com a [Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia](#), atualizada pela Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, que estabelece equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, verifica-se que **o cargo identificado pelo código CGE 000.1 nas Agências Reguladoras corresponde ao DAS-6**. Desse modo, o referido cargo está subordinado ao regime jurídico previsto pela legislação aplicável, sob a competência da CEP.

12. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após prévia e expressa liberação da Comissão de Ética Pública (CEP), nos termos do art. 8º, inciso VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Cumpre destacar que a imposição da quarentena constitui, sobretudo, uma salvaguarda do Estado, destinada a prevenir prejuízos ao interesse coletivo decorrentes do eventual favorecimento de interesses privados em detrimento da Administração Pública.

15. Em síntese, a restrição legal ao exercício de atividades privadas tem por finalidade evitar que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório ou a rede de relacionamentos relevantes da autoridade pública recém-desligada do cargo resultem em benefícios estratégicos indevidos — capazes de direcionar, de forma imprópria, interesses privados e gerar vantagem competitiva desleal em favor daqueles a quem venha a prestar serviços.

16. O consultante demonstra a intenção de **atuar como** Assessor da Presidência para Assuntos de Responsabilidade Social na Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, conforme formulário de consulta.

17. Assim sendo, cumpre examinar as competências conferidas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, as atribuições do consultante no exercício do cargo público e a natureza das atividades objeto da consulta.

18. Conforme se extrai da [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), a Agência Nacional do Petróleo possui as seguintes atribuições:

Art. 8º A ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe: [\(Redação dada pela Lei nº 15.103, de 2025\)](#)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, de gás natural, de combustíveis e de biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, de gás natural e seus derivados, de combustíveis sintéticos e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, a qualidade e a oferta dos produtos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.993, de 2024\)](#)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; [\(Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010\)](#)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente, nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono e aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; [\(Redação dada pela Lei nº 14.993, de 2024\)](#)

VIII - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e gás natural, à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrânea, de dutos e de terminais, bem como à construção de infraestrutura necessária à produção de hidrogênio; [\(Redação dada pela Lei nº 14.948, de 2024\)](#)

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e de uso racional do petróleo, do gás natural, dos seus derivados, dos combustíveis sintéticos e dos biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 14.993, de 2024\)](#)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dos dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono; [\(Redação dada pela Lei nº 14.993, de 2024\)](#)XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da [Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#);

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive

para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; ([Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011](#)) ([Vide ADIN 3326](#))

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; ([Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, dos combustíveis sintéticos e dos biocombustíveis; ([Redação dada pela Lei nº 14.993, de 2024](#))

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos de transporte; ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XX – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXI – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXII – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural e o acesso de terceiros às instalações autorizadas; ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXIV – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXV – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXVI – autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural; ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; ([Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural. ([Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

XXIX - promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXX - regular, autorizar e fiscalizar o autoprodutor e o autoimportador de gás natural; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXI - estabelecer os procedimentos para as situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural e supervisionar a execução dos planos de contingência; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXII - certificar transportadores quanto ao enquadramento em critérios de independência e autonomia estabelecidos em regulação; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXIII - regular e aprovar os planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte de gás natural, bem como fiscalizar a sua execução; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXIV - regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de transporte de gás natural com vistas ao acesso não discriminatório à capacidade de transporte e à eficiência operacional e de investimentos; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXV - estabelecer princípios básicos para a elaboração dos códigos de condutas e práticas de acesso aos terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) e às infraestruturas de escoamento, de tratamento e de processamento de gás natural; e ([Redação dada pela Lei nº 14.993, de 2024](#))

XXXVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de hidrogênio, bem como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, e fiscalizá-las diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ([Incluído pela Lei nº 14.948, de 2024](#))

XXXVII - regular e autorizar, no âmbito de suas competências, as atividades relacionadas à produção de hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono a partir do uso de energia elétrica, na forma de regulamento; ([Incluído pela Lei nº 14.948, de 2024](#))

XXXVIII - regular e autorizar, em conjunto com outras agências reguladoras, as atividades

relacionadas à produção de hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono que utilizem em seus processos produtivos insumos regulados por essas agências, na forma de regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.948, de 2024\)](#)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento: [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. [\(Incluído pela Lei nº 12490, de 2011\)](#)

Art. 8º-A Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e as medidas adotadas nas situações caracterizadas como de contingência. [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

§ 2º No exercício das atribuições referidas no **caput** deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação: [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem subterrânea de gás natural. [\(Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021\)](#)

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica.

19. Quanto às competências do Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento, extrai-se da [portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020](#), que estabeleceu o Regimento Interno da referida agência, que:

Art. 104. Compete à Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento:

I - planejar, executar, gerenciar as atividades e orientar aos gestores e servidores nos assuntos pertinentes à(o):

a) administração de pessoal;

b) remuneração;

c) capacitação e desempenho;

d) gestão do conhecimento;

e) saúde e qualidade de vida; e

f) planejamento de pessoal, estruturas internas das unidades e dimensionamento da força de trabalho.

II - assessorar as unidades organizacionais na gestão de suas equipes;

III - estabelecer, desenvolver, executar e coordenar a implementação pelas demais unidades organizacionais da Política de Gestão de Pessoas da ANP;

IV - expedir atos administrativos referentes a:

a) remoção de ofício ou a pedido sem mudança de sede;

b) designação de servidores de que trata o art. 88, bem como para que respondam pelo expediente das unidades na ausência simultânea do titular e de seu substituto legalmente designado;

c) apostilamento de cargo comissionado;

- d) aposentadoria e pensão;
- e) abono de permanência;
- f) afastamento para curso de formação;
- g) licença para acompanhamento de cônjuge;
- h) adicionais de insalubridade e periculosidade;
- i) redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional;
- j) concessão de horário especial de estudante;
- k) homologação do estágio probatório dos servidores de provimento efetivo, após o resultado final das avaliações;
- l) concessão das progressões e promoções dos servidores de provimento efetivo;
- m) nomeação dos servidores indicados para composição da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD e Comitê Gestor de Capacitação - CGC; e
- n) aprovação de ações de capacitação conforme estabelecido em regulamentação específica.

20. Quanto à natureza das atividades pretendidas, o consulente demonstra a intenção de atuar como Assessor da Presidência para Assuntos de Responsabilidade Social da Petrobras.

21. No caso em tela, a partir das atribuições exercidas pelo consulente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais da ANP.

22. Todavia, ressalte-se que a lei exige não somente que o cargo seja relevante e que o consulente pretenda trabalhar em área correlata após seu desligamento. Mas também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

23. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses, fruto da análise e cotejo das atribuições e da natureza do cargo público com o exercício de atividades privadas.

24. Nessa perspectiva, observa-se que as principais atribuições do cargo em comissão de Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estão voltadas a atividades administrativas, relacionadas ao gerenciamento de equipes, recursos técnicos e materiais, bem como à remuneração e capacitação de pessoal. Não se trata, portanto, de função de natureza finalística no âmbito da referida Agência.

25. Quanto à empresa proponente, trata-se da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, sociedade de economia mista criada pela Lei nº 2.004, de 1953, com personalidade jurídica de direito privado, mas submetida a regime jurídico especial por integrar a Administração Pública indireta, tendo a União como acionista controladora. De acordo com seu sítio institucional, a Petrobras tem como propósito prover energia de forma ética, justa, segura e competitiva, conciliando a liderança na transição energética com a exploração responsável de óleo e gás, além de investir em energias renováveis e na descarbonização de suas operações.

26. Entretanto, conforme informado no formulário de consulta, o consulente concentrará suas atividades em apoio direto à Presidência da Petrobras, em parceria com a área de recursos humanos, especialmente na interlocução com entidades sindicais no Estado de São Paulo. Além disso, atuará na promoção de iniciativas voltadas ao fortalecimento do relacionamento institucional com agentes públicos e privados naquele estado, em articulação com a área de Relações Institucionais. Fica, assim, evidenciada a natureza predominantemente administrativa das atividades pretendidas, sem interface direta com a função anteriormente exercida no âmbito da ANP.

27. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000294/2025-36** - Superintendente de Estudos e Projetos Hidroviários da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ (FCE 1.16) -

atividade pretendida: exercer o cargo de Coordenador de Estatística no Instituto Brasileiro de Infraestrutura - IBI, entidade não governamental com natureza jurídica de Associação Privada. - 274ª RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

II - **processo nº 00191.000472/2024-48** - Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória da Agência Nacional de Mineração - ANM - atividade pretendida: atuar como Diretor Regulatório e Institucional na Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF). - 263º RO (Rel. Kenarik Boujikian);

III - **processo nº 00191.001054/2023-97** - Chefe da Assessoria de Comunicação - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - atividade pretendida: assumir cargo de Assessora de Comunicação de uma associação de empresas ligadas a setor regulado pela Anvisa. - 253º RO (de minha relatoria); e

IV - **processo nº 00191.000343/2021-15** - Assessor Técnico da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ - atividade pretendida: atuar como Coordenador Regulatório, para prestação de serviços na gestão de equipe e entraves regulamentários em empresa privada. - 231º RO (Relª. Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega).

28. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas assumidas pelo consulente.

29. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado.

30. Na mesma linha, fica o consulente impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

31. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

32. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

33. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, **VOTO pela dispensa de GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, a fim de exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, **desde que observadas as condicionantes impostas neste Voto, quais sejam:**

a) Impedimento de atuar, nos 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento como intermediário de interesses privados junto à ANP; e

b) Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

35. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos dos artigos 8º, VI e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

36. Adverte-se, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).